



SENADO FEDERAL

PARECER N° 17, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 39, de 2015, tendo como primeiro signatário o Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 175 da Constituição Federal para determinar que as concessões e permissões de serviços públicos sejam normatizados por lei complementar.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao que determina o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, vem a esta Comissão, para análise da constitucionalidade formal e material e do mérito da proposição, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 39, de 2015, que *altera o art. 175 da Constituição Federal para determinar que as concessões e permissões de serviços públicos sejam normatizados por lei complementar*, cujo primeiro signatário é o Senador Wellington Fagundes.

A única providência normativa da proposição referida é impor a necessidade de lei complementar para a regulamentação infraconstitucional de temas ligados às concessões e permissões de serviços públicos, principalmente o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manutenção de serviço adequado, tudo na forma do art. 175 da Constituição Federal.

Da justificação se colhe que o atual regramento constitucional do tema, que submete à lei ordinária os assuntos referidos, “impõe ao regime de

concessões e permissões uma fragilidade indevida, visto que as normas legais da matéria podem ser objeto de alterações sem maiores restrições”, inclusive por medida provisória, pelo que se faz necessária a atribuição de uma maior estabilidade às regras jurídicas, produzindo, em consequência, a segurança dos contratos e da prestação dos serviços públicos, à vista da necessidade de quorum especial, de maioria absoluta, para a aprovação da lei complementar.

II – ANÁLISE

De plano, deve-se afirmar a inexistência de vícios de inconstitucionalidade formal relativamente à proposição, já que devidamente respeitadas as limitações circunstanciais e processuais incidentes, a partir do art. 60 da Constituição Federal.

Da mesma forma, assenta-se a sua plena constitucionalidade material, pois não são tocados de forma contrária à Constituição nem as cláusulas pétreas, nem o núcleo material implicitamente protegido contra a ação do poder constituinte derivado reformador.

Igualmente, a técnica legislativa é adequada e não demanda aperfeiçoamentos.

No mérito, a proposição merece o acolhimento.

São relevantes as razões que a sustentam. Embora inexista hierarquia entre lei complementar e lei ordinária na estrutura jurídico-normativa brasileira, o processo de elaboração da primeira espécie demanda maioria absoluta em ambas as Casas do Congresso Nacional, como se colhe no art. 69 da Constituição Federal, o que efetivamente confere à normatividade que emana de uma lei complementar uma maior estabilidade. Como decorrência, em relação ao regulamento jurídico das concessões e permissões de serviços públicos, ter-se-á maior segurança jurídica, previsibilidade e permanência da normação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2015, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 17/02/2016 às 10h - 1ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL	
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Majoria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTES	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	
RICARDO FERRAÇO		3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA	

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
TITULARES		SUPLENTES	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	
JOSÉ SERRA		4. RICARDO FRANCO	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença
CCJ, 17/02/2016 às 10h - 1ª, Ordinária**

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

SANDRA BRAGA